

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2020.

Exmo. Sr. Vereador Presidente da Câmara
Jorge Felipe

Ref.: Sugestão de Emenda Aditiva ao PLC 153/2020

Prezado Senhor Vereador **Jorge Felipe**,

A entidade signatária é a principal entidade representativa do Município do Rio de Janeiro e, segundo dados oficiais do governo, o setor possui cerca de 11.500 (onze mil) empresas no Município do Rio de Janeiro e se destaca pelo importante volume de cerca de 100.000 (cem mil) empregos diretos gerados.

Diante da declaração de pandemia do novo Coronavírus (SARS-COV-2) pela Organização Mundial de Saúde - OMS, e as notícias veiculadas a respeito da elevada capacidade de difusão do vírus, dotado de potencial efetivo para causar surtos de contaminação, com enorme receio internacional quanto às proporções que sua propagação desmedida pode acarretar, tanto o Governo Estadual do Rio de Janeiro, como o do Município, editaram diversas normas restringindo o funcionamento dos estabelecimentos, no intuito de evitar aglomerações e reduzir a taxa de contaminação.

Como se pode imaginar, os efeitos de tais medidas (louváveis por propiciar a redução do risco de contaminação da população) trouxeram implicações devastadoras para o setor de alimentação fora do lar. Neste ponto, importante lembrar que a situação dos bares, restaurantes e demais meios de alimentação já era agravada por uma severa crise econômica no Estado do Rio de Janeiro.

Neste sentido, necessária é a reabertura de forma consciente dos estabelecimentos.

Diante dessa premente necessidade, é certo que tramita nessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar 153/2019, de V. autoria, que trata sobre a colocação de mesas e cadeiras em área pública, bem como sobre a taxa de utilização para tanto.

Veja que a aprovação de tal projeto é importantíssima para o momento atual, bem como se tornou uma medida urgente e inadiável para o setor. Isto porque, como se pode observar pela simples análise de vários artigos e matérias¹, é certo que a utilização de espaços abertos é um forte aliado para se evitar a proliferação e contaminação pelo COR-SARS-Cov 2.

Além disso, é inegável que países estrangeiros que já começaram a retomada de suas atividades, de maneira consciente, utilizaram área públicas como calçadas, área de estacionamento adjacente aos estabelecimentos e praças, para permitir a abertura de estabelecimentos do setor. Neste sentido:

¹ <https://www.bbc.com/portuguese/geral-52804775>

- <https://oglobo.globo.com/mundo/mesas-de-volta-as-calcadas-cafes-bares-restaurantes-reabrem-em-paris-24458503>
- <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/05/22/espanha-permite-refeicoes-ao-ar-livre-novamente-em-madri-e-barcelona.ghtml>
- <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2020/06/02/franceses-celebram-segunda-fase-do-fim-da-quarentena-em-calcadas-de-cafes-e-restaurantes.htm>

Diante dos comentários acima, e da excelência do projeto, nos parece prudente a sugestão pontual, repita-se, necessária em razão do momento atual, de Emenda Aditiva e Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA e ADITIVA

1 - Altera-se o caput do artigo 3º, que passa a contar com o seguinte texto:

Art. 3º Os passeios, o afastamento frontal das edificações com testada para logradouros públicos e os espaços destinados a vagas para estacionamento de veículos podem ser utilizados, a título precário, independentemente do zoneamento em que se encontre o estabelecimento, para a colocação de mesas e cadeiras por hotel, hotel-residência, restaurante, churrascaria, bar, confeitaria, padaria, cafeteria, sorveteria e congêneres, desde que as atividades estejam devidamente licenciadas e sejam obedecidas as disposições desta Lei.

2 – Acrescenta-se os parágrafos 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, no artigo 3º, que contarão com o seguinte texto:

§ 18. A ocupação dos espaços destinados às vagas para estacionamento de veículos será temporária, podendo ser utilizado a partir das 19 horas das sextas-feiras até às 22 horas dos domingos, bem como das 19 horas das vésperas de feriados nacionais, estaduais e/ou municipais, até às 23:59 do dia dos feriados, sendo obrigatória, ao encerramento das atividades do estabelecimento, a remoção total dos equipamentos utilizados e limpeza do local.

§ 19. A área utilizada na via pública corresponderá à testada do estabelecimento correspondente e deverá distar no mínimo quarenta centímetros em relação às vagas de estacionamento adjacentes, às entradas de garagens, assim como do limite da pista para passagem de veículos, devendo ser instalados, nestes recuos, elementos removíveis que proporcionem segurança aos frequentadores do estabelecimento, com altura mínima de oitenta centímetros, tais como balizadores com material reflexivo, trava-rodas ou similares.

§ 20. Nas esquinas, a área a ser utilizada respeitará as definições de vagas, preservando a distância mínima exigida por lei específica.

§ 21. Deverá ser solicitada em processo independente ao licenciamento de mesas e cadeiras sobre passeio, obedecendo ao que dispõe o art. 9º e apresentando o termo de responsabilidade constante no Anexo IV devidamente assinado.

§ 22. A autorização da ocupação de vaga de estacionamento por mesas e cadeiras, na forma deste artigo, deverá ter anuência da CET-Rio - Companhia de Engenharia de Tráfego do Rio de Janeiro ou órgão afim responsável pelo tráfego de veículos.

§ 23. Nos locais onde há contratos de concessão ou permissão de estacionamento em vigor, fica o responsável pelo estabelecimento obrigado a ressarcir a parte contratada, conforme disposição específica do Poder Executivo.

§ 24. Nas vagas de estacionamento a serem utilizadas para colocação de mesas e cadeiras, poderão ser utilizadas plataformas temporárias do tipo deck, que deverão:

I - ser constituídas de material de boa qualidade, vedadas perfurações ou intervenções no piso;

II - ser removidas imediatamente após o encerramento das atividades do estabelecimento;

III - possuir os elementos de segurança citados no § 19 deste artigo.

3 – Altera-se o inciso I, do artigo 17, que contará com a seguinte redação:

Art. 17 (...)

I – A ocupação será temporária, podendo ser utilizado a partir das 19 horas das sextas-feiras até às 22 horas dos domingos, bem como das 19 horas das vésperas de feriados nacionais, estaduais e/ou municipais, até às 23:59 do dia dos feriados, sendo obrigatória, ao encerramento das atividades do estabelecimento, a remoção total dos equipamentos utilizados e limpeza do local.

No ensejo, aproveitamos a oportunidade para agradecer sua atenção e renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Fernando Hermont Blower
SINDRIO